



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO  
SECRETARIA - GERAL

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES  
DOCUMENTOS  
P 4 82  
SECRETARIA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES  
ADMITIDO. NUMERE-SE E  
PUBLIQUE-SE  
Baixa a Comissão de Economia, Finanças e Planos  
Para parecer até 14 de Maio de 1997  
O Presidente,

Sua referência

Sua comunicação

Exmo. Senhor  
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o  
Presidente da Assembleia Legislativa  
Regional dos Açores  
9900 HORTA

0597

Nossa referência

Ponta Delgada,

Pº. 39-7/18

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 10/97  
PROTECÇÃO DO PATRIMÓNIO FLORESTAL REGIONAL

Para efeitos de apreciação e posterior aprovação por parte dessa Assembleia Legislativa Regional, encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo de enviar a V. Exª. a Proposta de Decreto Legislativo Regional referenciada em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

Per O SECRETÁRIO-GERAL

ANTÓNIO OLIVEIRA RODRIGUES

Anexo: O mencionado  
NS/NS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL  
AÇORES  
ARQUIVO  
Entrada 924  
Data 97 04 04

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES  
Título Proposta Dec. Leg. Regional  
Ass. Protecção do Património Florestal Regional  
Entrada n. 3077  
Arquivo n. 302  
Data 97 04 04  
O Responsável  
Legislação



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
**SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA, PESCAS E AMBIENTE**  
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

## **Proposta de Decreto Legislativo Regional**

### **Protecção do património florestal regional**

Actualmente, o revestimento florestal da Região apresenta um valor considerável para a produção de material lenhoso, o que tem permitido o aparecimento e desenvolvimento das indústrias florestais. Indústrias que, assim, garantem o abastecimento do mercado regional e a exportação de importantes contingentes de madeira para outros mercados, assumindo grande relevância no contexto do desenvolvimento económico da Região;

Igualmente importância desempenham as áreas florestais na conservação dos solos e da água, no melhor ordenamento paisagístico e cultural e na protecção do ambiente, atentas as particulares condições ecológicas de algumas ilhas;

As crescentes preocupação e sensibilização sociais para a problemática da protecção e conservação da natureza, que se expressam na natural exigência de melhores e mais eficazes sistemas de fiscalização e controle, recomendam a adopção de medidas que garantam uma protecção eficaz do património florestal da Região.

Assim, o Governo Regional, no uso da faculdade conferida pelo artigo 56º, alínea j), do Estatuto Político Administrativo da Região, apresenta à Assembleia Legislativa Regional dos Açores a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional:

#### **CAPÍTULO I** **Disposições Gerais**

##### **Artigo 1º** **(Âmbito e objecto)**

1. O presente diploma estabelece o regime contra-ordenacional de protecção do património florestal da Região Autónoma dos Açores, abrangendo todas as acções relacionadas com:



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA, PESCAS E AMBIENTE  
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

- a) Os cortes, arranques ou transplantações de árvores que apresentem interesse económico, botânico ou paisagístico;
  - b) O arroteamento de terrenos incultos, para aproveitamento em pastagem ou destinados a outros fins agrícolas;
  - c) A transformação de terrenos florestados em qualquer outra cultura ou destinados a outros fins;
  - d) A introdução de espécies florestais exóticas inexistentes na Região;
  - e) O fabrico de carvão vegetal, quer nos incultos quer nas matas particulares;
  - f) A extracção de produtos de qualquer natureza dos incultos ou terrenos florestados.
2. O disposto no presente diploma aplica-se a todas as acções referidas no número anterior, independentemente de serem praticadas em propriedades públicas ou privadas.
3. O presente diploma aplica-se sem prejuízo do disposto na legislação sobre espécies ou áreas protegidas e bacias hidrográficas.

**Artigo 2º**  
**(Licenciamento)**

1. Todas as acções referidas no artigo anterior dependem da prévia autorização da Secretaria Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente, concedida através de licença emitida pela Direcção Regional dos Recursos Florestais.
2. A Direcção Regional dos Recursos Florestais terá de se pronunciar sobre a concessão da licença referida no número antecedente, no prazo de trinta dias úteis, contados da data de entrada do respectivo requerimento.
3. O prazo referido no número anterior poderá ser prorrogado, por quinze dias úteis, quando a instrução do processo o justifique.
4. Para instrução dos processos a Direcção Regional dos Recursos Florestais,

Lh



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
**SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA, PESCAS E AMBIENTE**  
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

poderá solicitar, a outros órgãos ou serviços, que deverão responder no prazo máximo de 15 dias úteis, as informações ou pareceres que julgue convenientes.

5. Se a Direcção Regional dos Recursos Florestais não proferir qualquer decisão, nos prazos referidos nos números anteriores, consideram-se concedidas as licenças requeridas.

**Artigo 3º**  
**(Condicionantes)**

1. É proibido destruir ou danificar, de qualquer modo, as árvores ou formações arbóreas, causando-lhes perecimento, evidente depreciação ou exploração extemporânea.

2. Os cortes, arranques ou transplantações a que se refere a alínea a) do artigo 1º, serão permitidos, desde que não respeitem a exemplares de especial valor estético ou de manifesta importância paisagística, nos seguintes casos:

- a) Em desbastes, para o tratamento ou melhoramento dos povoamentos existentes;
- b) Em cortes rasos ou salteados, quando as espécies ou os povoamentos tenham atingido a idade própria de exploração;
- c) Quando os cortes forem indispensáveis ao consumo do respectivo proprietário;
- d) Nos talhadios, quando os povoamentos tenham atingido condições de exploração;
- e) Em cortes de qualquer natureza com vista à transformação de cultura florestal em cultura agrícola, pastagens ou outros fins, desde que essa transformação não prejudique o regime hidrológico, interesses piscícolas e equilíbrios ecológicos ou paisagísticos
- f) Quando os cortes sejam indispensáveis para aproveitamentos hidroelétricos ou de distribuição de energia.

1/1



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
**SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA, PESCAS E AMBIENTE**  
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

3. O arroteamento de terrenos incultos e a transformação dos de cultura florestal, em terrenos de cultura agrícola, pastagem ou outros fins, só serão permitidos desde que não resultem inconvenientes para a conservação do solo, nem a destruição de linhas de água, para além da verificação do disposto na alínea e) do número anterior.

4. As intervenções referidas no número anterior poderão ainda ser condicionadas em função da altitude, declive, natureza do solo e localização de bacia hidrográficas, nos termos a estabelecer na regulamentação do presente diploma.

**CAPÍTULO II**  
**Normas processuais**

**Artigo 4º**  
**(Requerimento)**

1. A licença a que alude o artigo 2º, é concedida a requerimento dos respectivos possuidores ou entidades responsáveis, dirigido à Direcção Regional dos Recursos Florestais e entregue nos serviços da ilha onde se situa a propriedade.

2. Os requerentes deverão juntar documento comprovativo da sua posse.

**Artigo 5º**  
**(Obrigações do requerente)**

1. Nos casos em que sejam permitidos cortes nos termos das alíneas b), c) e d) do nº 2 do artigo 3º, o possuidor fica sempre obrigado a assegurar a reconstituição dos povoamentos, nas condições determinadas pela Direcção Regional dos Recursos Florestais.

2. Quando se trate de arroteamento de incultos ou transformação de terrenos de cultura florestal, os respectivos possuidores ficam igualmente obrigados a executar os trabalhos nas condições e prazo determinados, sob pena de caducidade.

3. Os possuidores são obrigados a mostrar a propriedade sempre que a Direcção Regional dos Recursos Florestais o entenda necessário.

*201-*



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
**SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA, PESCAS E AMBIENTE**  
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

**Artigo 6º**  
**(Prazo de execução)**

Os prazos de execução de cada uma das acções referidas no artigo 1º serão determinados, em concreto, pela Direcção Regional dos Recursos Florestais, em função dos parâmetros a fixar na regulamentação do presente diploma.

**CAPÍTULO III**  
**Responsabilidade contra-ordenacional**

**Artigo 7º**  
**(Negligência)**

Nas contra-ordenações sancionadas no presente diploma a negligência é sempre punível.

**Artigo 8º**  
**(Contra-ordenação praticada por estranho)**

Quando a infracção ao presente diploma e respectiva regulamentação for praticada por indivíduo estranho à exploração da propriedade as coimas previstas serão aplicadas pelo seu limite máximo.

**Artigo 9º**  
**(Rebentos, arbustos e árvores)**

1. O não cumprimento das normas estabelecidas, neste diploma e na respectiva regulamentação, quanto ao corte de rebento de toiça, ramificação de arbusto ou árvore com menos de 10 cm de diâmetro a 1,30 m do solo, constitui contra-ordenação punível com coima de 5.000\$00 a 20.000\$00 por unidade.
2. O corte, arranque, destruição ou dano em árvores de diâmetro superior ao referido no número anterior, efectuado em violação das disposições do presente diploma e respectiva regulamentação, constitui contra-ordenação punível com coima de 10.000\$00 a 50.000\$00 por unidade.

*1/11*



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
**SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA, PESCAS E AMBIENTE**  
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

3. O não cumprimento de qualquer disposição relativa à acção referida na alínea e) do artigo 1º, constitui contra-ordenação punível nos termos do número anterior.

**Artigo 10º**

**(Matas de recreio, parques ou jardins)**

Quando se trate de matas de recreio, parques ou jardins, embora de domínio privado, o arranque, abate ou dano de árvore, independentemente do seu diâmetro, a violação do disposto neste diploma e sua regulamentação, constitui contra-ordenação punível com coima de 20.000\$00 a 100.000\$00, por unidade.

**Artigo 11º**

**(Arroteamento de incultos e transformação de terrenos florestais)**

O incumprimento de quaisquer normas relativas ao arroteamento de terrenos incultos ou transformação de terrenos florestais em quaisquer outras culturas ou fins, constitui contra-ordenação punível com coima de 100.000\$00 a 200.000\$00, por are ou fracção.

**Artigo 12º**

**(Outras contra-ordenações)**

As demais infracções às normas enunciadas no presente diploma e respectiva regulamentação, constituem contra-ordenações puníveis com coima de 5.000\$00 a 20.000\$00.

**Artigo 13º**

**(Contra-ordenações praticadas por inimputáveis)**

As prática por inimputáveis de actos que constituam contra-ordenações, nos termos do presente diploma e sua regulamentação, implica a punição dos respectivos representantes legais em coima de 5.000\$00 a 20.000\$00.

**Artigo 14º**

*A. b.*



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA, PESCAS E AMBIENTE  
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

**(Tentativa e reincidência)**

1. A tentativa é punível, sendo a coima aplicável reduzida a metade, nos seus limites mínimo e máximo.
2. Em caso de reincidência os limites mínimos das coimas são agravados em 50%.

**Artigo 15º**  
**(Presunção)**

Quando tal não se possa constatar por observação directa, presumem-se como tendo menos de 10 cm de diâmetro a 1,30 m do solo as árvores, arbustos e rebentos de toija cujo diâmetro na base não exceda os 15 cm.

**Artigo 16º**  
**(Exemplares raros e de interesse público)**

1. Tratando-se de exemplares raros ou classificados de interesse público, independentemente do seu diâmetro, a coima será aplicada no seu montante máximo.
2. Consideram-se como raros não só os exemplares que o sejam pela espécie botânica a que pertencem, mas também todos aqueles que se notabilizem pelo porte, pela beleza, pela forma ou outro qualquer atributo que os distinga da vulgaridade.

**Artigo 17º**  
**(Suspensão de trabalhos)**

1. Quando se verificarem contra-ordenações ao disposto no nº 3 do artigo 3º, as acções irregulares são imediatamente suspensas, ficando os possuidores obrigados a cumprir as condições que lhe forem impostas pela Direcção Regional dos Recursos Florestais, por forma a assegurar o revestimento florestal ou a conservação do solo.
2. Na ausência do possuidor a suspensão referida no número anterior poderá ser

*L. L.*



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
**SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA, PESCAS E AMBIENTE**  
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

ordenada na pessoa do autor dos trabalhos.

3. O desrespeito pela ordem de suspensão dos trabalhos, determinará a instauração de embargo judicial.

**Artigo 18º**  
**(Incumprimento de prazos ou condições)**

1. O incumprimento dos prazos ou condições impostas nas licenças, sem que se justifique a sua prorrogação ou alteração, ou nos termos do artigo anterior será aplicada a coima prevista no artigo 9º.

2. Sempre que se verifique embargo judicial a coima a aplicar, nos termos do número anterior, verá os seus limites mínimo e máximo aumentados para o dobro.

**Artigo 19º**  
**(Acções não autorizadas pelos possuidores)**

A aplicação da lei geral aos autores de acções não autorizadas pelos possuidores não obsta a que aqueles sejam punidos nos termos do artigo 8º.

**Artigo 20º**  
**(Sanção acessória)**

1. Poderão ser apreendidos, onde quer que sejam encontrados, e declarados perdidos a favor da Região todos os produtos provenientes de práticas em contra-ordenação ao estabelecido no presente diploma e respectiva regulamentação.

2. Presumem-se provenientes de práticas em contra-ordenação os produtos que não sejam acompanhados de documentos comprovativo de terem sido obtidos em conformidade com o normativo aplicável.

3. Nos casos previstos no número anterior será concedido prazo para a apresentação do documento aí referido.

4. Em caso de reincidência, para além dos produtos referidos no nº 1, poderão ser apreendidos os instrumentos e veículos utilizados para o cometimento da

*L. S. L.*



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
**SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA, PESCAS E AMBIENTE**  
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

infracção e transporte dos produtos.

**Artigo 21º**  
**(Norma subsidiária)**

Não sendo possível verificar no próprio lugar da contra-ordenação quais as árvores e arbustos de que provieram os produtos apreendidos, nos termos do presente diploma, serão aplicadas aos detentores dos produtos as seguintes coimas:

- a) 20.000\$00 por metro cúbico de madeira ou fracção;
- b) 15.000\$00 por tonelada de lenha ou fracção;
- c) 1.000\$00 por quilogramam de carvão ou fracção.

**Artigo 22º**  
**(Circunstância agravante)**

Quando as contra-ordenações forem praticadas durante a noite, os limites mínimo e máximo das coimas a aplicar serão aumentados para o dobro.

**Artigo 23º**  
**(Fiscalização)**

Sem prejuízo das competências próprias das autoridades policiais, nomeadamente a Polícia de Segurança Pública e a Guarda Nacional Republicana, previstas na lei, são competentes para a fiscalização das acções referidas no presente diploma e sua regulamentação os agentes e funcionários da Secretaria Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente que exerçam funções de polícia florestal e de vigilantes da natureza.

**Artigo 24º**  
**(Poderes das entidades fiscalizadoras)**

*lm*



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
**SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA, PESCAS E AMBIENTE**  
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

São poderes das entidades fiscalizadores, nomeadamente:

- a) Exigir a apresentação do documento comprovativo do cumprimento disposições constantes do presente diploma e na sua regulamentação;
- b) Proceder, nos termos do artigo 250º do Código de Processo Penal, à identificação dos suspeitos de prática de contra-ordenação;
- c) Proceder à vistoria das propriedades onde se suspeite que tenha sido cometida qualquer contra-ordenação;
- d) Proceder à apreensão dos produtos provenientes de contra-ordenação e ordenar o seu depósito em local conveniente.

**Artigo 25º**

**(Processo de contra-ordenação)**

1. As autoridades referidas no artigo anterior devem registar em autos as infracções que presenciem ou que lhe sejam participadas e ainda quaisquer ocorrências que indiciem a prática de contra-ordenações.
2. Em tudo o mais os processos de contra-ordenação levantados nos termos do presente diploma e respectiva regulamentação reger-se-ão pelas disposições do Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de Outubro, com alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei nº 356/89, de 17 de Outubro, e pelo Decreto-Lei nº 244/95, de 14 de Setembro.

**Artigo 26º**

**(Aplicação das coimas)**

A aplicação das coimas relativas a contra-ordenações por violação do presente diploma e sua regulamentação é da competência do Director Regional dos Recursos Florestais.

**Artigo 27º**

**(Venda dos produtos apreendidos)**



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA, PESCAS E AMBIENTE  
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

Os produtos apreendidos que venham a ser declarados perdidos a favor da Região serão vendidos em hasta pública, de acordo a regulamentação a estabelecer para o efeito.

**CAPÍTULO IV**  
**Disposições finais e transitórias**

**Artigo 28º**  
**(Regulamentação)**

O regulamentação do presente diploma far-se-á por decreto regulamentar regional, a aprovar no prazo de 60 dias contados da data de publicação do presente diploma.

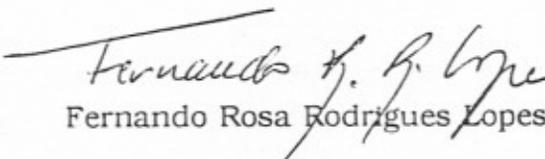
**Artigo 29º**  
**(Revogação)**

É revogado o Decreto Regional nº 19/81/A, de 27 de Outubro.

**Artigo 30º**  
**(Vigência)**

O presente decreto legislativo regional produz os seus efeitos com a entrada em vigor do diploma que o regulamentará.

O SECRETÁRIO REGIONAL DA AGRICULTURA, PESCAS E AMBIENTE

  
Fernando Rosa Rodrigues Lopes

Aprovada em Conselho, 19 de Março em Santa Cruz das Flores

*hm*



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
**SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA, PESCAS E AMBIENTE**  
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

**Proposta de Decreto Legislativo Regional**

Protecção do património florestal regional

Actualmente, o revestimento florestal da Região apresenta um valor considerável para a produção de material lenhoso, o que tem permitido o aparecimento e desenvolvimento das indústrias florestais. Indústrias que, assim, garantem o abastecimento do mercado regional e a exportação de importantes contingentes de madeira para outros mercados, assumindo grande relevância no contexto do desenvolvimento económico da Região;

Igualmente importância desempenham as áreas florestais na conservação dos solos e da água, no melhor ordenamento paisagístico e cultural e na protecção do ambiente, atentas as particulares condições ecológicas de algumas ilhas;

As crescentes preocupação e sensibilização sociais para a problemática da protecção e conservação da natureza, que se expressam na natural exigência de melhores e mais eficazes sistemas de fiscalização e controle, recomendam a adopção de medidas que garantam uma protecção eficaz do património florestal da Região.

Assim, o Governo Regional, no uso da faculdade conferida pelo artigo 56º, alínea j), do Estatuto Político Administrativo da Região, apresenta à Assembleia Legislativa Regional dos Açores a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional:

**CAPÍTULO I**  
**Disposições Gerais**

**Artigo 1º**  
**(Âmbito e objecto)**

1. O presente diploma estabelece o regime contra-ordenacional de protecção do património florestal da Região Autónoma dos Açores, abrangendo todas as acções relacionadas com:



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
**SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA, PESCAS E AMBIENTE**  
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

- a) Os cortes, arranques ou transplantações de árvores que apresentem interesse económico, botânico ou paisagístico;
  - b) O arroteamento de terrenos incultos, para aproveitamento em pastagem ou destinados a outros fins agrícolas;
  - c) A transformação de terrenos florestados em qualquer outra cultura ou destinados a outros fins;
  - d) A introdução de espécies florestais exóticas inexistentes na Região;
  - e) O fabrico de carvão vegetal, quer nos incultos quer nas matas particulares;
  - f) A extracção de produtos de qualquer natureza dos incultos ou terrenos florestados.
2. O disposto no presente diploma aplica-se a todas as acções referidas no número anterior, independentemente de serem praticadas em propriedades públicas ou privadas.
3. O presente diploma aplica-se sem prejuízo do disposto na legislação sobre espécies ou áreas protegidas e bacias hidrográficas.

**Artigo 2º**  
**(Licenciamento)**

1. Todas as acções referidas no artigo anterior dependem da prévia autorização da Secretaria Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente, concedida através de licença emitida pela Direcção Regional dos Recursos Florestais.
2. A Direcção Regional dos Recursos Florestais terá de se pronunciar sobre a concessão da licença referida no número antecedente, no prazo de trinta dias úteis, contados da data de entrada do respectivo requerimento.
3. O prazo referido no número anterior poderá ser prorrogado, por quinze dias úteis, quando a instrução do processo o justifique.
4. Para instrução dos processos a Direcção Regional dos Recursos Florestais,



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
**SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA, PESCAS E AMBIENTE**  
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

poderá solicitar, a outros órgãos ou serviços, que deverão responder no prazo máximo de 15 dias úteis, as informações ou pareceres que julgue convenientes.

5. Se a Direcção Regional dos Recursos Florestais não proferir qualquer decisão, nos prazos referidos nos números anteriores, consideram-se concedidas as licenças requeridas.

**Artigo 3º**  
**(Condicionantes)**

1. É proibido destruir ou danificar, de qualquer modo, as árvores ou formações arbóreas, causando-lhes perecimento, evidente depreciação ou exploração extemporânea.

2. Os cortes, arranques ou transplantações a que se refere a alínea a) do artigo 1º, serão permitidos, desde que não respeitem a exemplares de especial valor estético ou de manifesta importância paisagística, nos seguintes casos:

- a) Em desbastes, para o tratamento ou melhoramento dos povoamentos existentes;
- b) Em cortes rasos ou salteados, quando as espécies ou os povoamentos tenham atingido a idade própria de exploração;
- c) Quando os cortes forem indispensáveis ao consumo do respectivo proprietário;
- d) Nos talhados, quando os povoamentos tenham atingido condições de exploração;
- e) Em cortes de qualquer natureza com vista à transformação de cultura florestal em cultura agrícola, pastagens ou outros fins, desde que essa transformação não prejudique o regime hidrológico, interesses piscícolas e equilíbrios ecológicos ou paisagísticos
- f) Quando os cortes sejam indispensáveis para aproveitamentos hidroelétricos ou de distribuição de energia.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
**SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA, PESCAS E AMBIENTE**  
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

3. O arroteamento de terrenos incultos e a transformação dos de cultura florestal, em terrenos de cultura agrícola, pastagem ou outros fins, só serão permitidos desde que não resultem inconvenientes para a conservação do solo, nem a destruição de linhas de água, para além da verificação do disposto na alínea e) do número anterior.

4. As intervenções referidas no número anterior poderão ainda ser condicionadas em função da altitude, declive, natureza do solo e localização de bacia hidrográficas, nos termos a estabelecer na regulamentação do presente diploma.

**CAPÍTULO II**  
**Normas processuais**

**Artigo 4º**  
**(Requerimento)**

1. A licença a que alude o artigo 2º, é concedida a requerimento dos respectivos possuidores ou entidades responsáveis, dirigido à Direcção Regional dos Recursos Florestais e entregue nos serviços da ilha onde se situa a propriedade.
2. Os requerentes deverão juntar documento comprovativo da sua posse.

**Artigo 5º**  
**(Obrigações do requerente)**

1. Nos casos em que sejam permitidos cortes nos termos das alíneas b), c) e d) do nº 2 do artigo 3º, o possuidor fica sempre obrigado a assegurar a reconstituição dos povoamentos, nas condições determinadas pela Direcção Regional dos Recursos Florestais.
2. Quando se trate de arroteamento de incultos ou transformação de terrenos de cultura florestal, os respectivos possuidores ficam igualmente obrigados a executar os trabalhos nas condições e prazo determinados, sob pena de caducidade.
3. Os possuidores são obrigados a mostrar a propriedade sempre que a Direcção Regional dos Recursos Florestais o entenda necessário.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
**SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA, PESCAS E AMBIENTE**  
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

**Artigo 6º**  
**(Prazo de execução)**

Os prazos de execução de cada uma das acções referidas no artigo 1º serão determinados, em concreto, pela Direcção Regional dos Recursos Florestais, em função dos parâmetros a fixar na regulamentação do presente diploma.

**CAPÍTULO III**  
**Responsabilidade contra-ordenacional**

**Artigo 7º**  
**(Negligência)**

Nas contra-ordenações sancionadas no presente diploma a negligência é sempre punível.

**Artigo 8º**  
**(Contra-ordenação praticada por estranho)**

Quando a infracção ao presente diploma e respectiva regulamentação for praticada por indivíduo estranho à exploração da propriedade as coimas previstas serão aplicadas pelo seu limite máximo.

**Artigo 9º**  
**(Rebentos, arbustos e árvores)**

1. O não cumprimento das normas estabelecidas, neste diploma e na respectiva regulamentação, quanto ao corte de rebento de toiça, ramificação de arbusto ou árvore com menos de 10 cm de diâmetro a 1,30 m do solo, constitui contra-ordenação punível com coima de 5.000\$00 a 20.000\$00 por unidade.
2. O corte, arranque, destruição ou dano em árvores de diâmetro superior ao referido no número anterior, efectuado em violação das disposições do presente diploma e respectiva regulamentação, constitui contra-ordenação punível com coima de 10.000\$00 a 50.000\$00 por unidade.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
**SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA, PESCAS E AMBIENTE**  
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

3. O não cumprimento de qualquer disposição relativa à acção referida na alínea e) do artigo 1º, constitui contra-ordenação punível nos termos do número anterior.

**Artigo 10º**

**(Matas de recreio, parques ou jardins)**

Quando se trate de matas de recreio, parques ou jardins, embora de domínio privado, o arranque, abate ou dano de árvore, independentemente do seu diâmetro, a violação do disposto neste diploma e sua regulamentação, constitui contra-ordenação punível com coima de 20.000\$00 a 100.000\$00, por unidade.

**Artigo 11º**

**(Arroteamento de incultos e transformação de terrenos florestais)**

O incumprimento de quaisquer normas relativas ao arroteamento de terrenos incultos ou transformação de terrenos florestais em quaisquer outras culturas ou fins, constitui contra-ordenação punível com coima de 100.000\$00 a 200.000\$00, por are ou fracção.

**Artigo 12º**

**(Outras contra-ordenações)**

As demais infracções às normas enunciadas no presente diploma e respectiva regulamentação, constituem contra-ordenações puníveis com coima de 5.000\$00 a 20.000\$00.

**Artigo 13º**

**(Contra-ordenações praticadas por inimputáveis)**

As prática por inimputáveis de actos que constituam contra-ordenações, nos termos do presente diploma e sua regulamentação, implica a punição dos respectivos representantes legais em coima de 5.000\$00 a 20.000\$00.

**Artigo 14º**

*Lsp*



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA, PESCAS E AMBIENTE  
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

**(Tentativa e reincidência)**

1. A tentativa é punível, sendo a coima aplicável reduzida a metade, nos seus limites mínimo e máximo.
2. Em caso de reincidência os limites mínimos das coimas são agravados em 50%.

**Artigo 15º**  
**(Presunção)**

Quando tal não se possa constatar por observação directa, presumem-se como tendo menos de 10 cm de diâmetro a 1,30 m do solo as árvores, arbustos e rebentos de toija cujo diâmetro na base não exceda os 15 cm.

**Artigo 16º**  
**(Exemplares raros e de interesse público)**

1. Tratando-se de exemplares raros ou classificados de interesse público, independentemente do seu diâmetro, a coima será aplicada no seu montante máximo.
2. Consideram-se como raros não só os exemplares que o sejam pela espécie botânica a que pertencem, mas também todos aqueles que se notabilizem pelo porte, pela beleza, pela forma ou outro qualquer atributo que os distinga da vulgaridade.

**Artigo 17º**  
**(Suspensão de trabalhos)**

1. Quando se verificarem contra-ordenações ao disposto no nº 3 do artigo 3º, as acções irregulares são imediatamente suspensas, ficando os possuidores obrigados a cumprir as condições que lhe forem impostas pela Direcção Regional dos Recursos Florestais, por forma a assegurar o revestimento florestal ou a conservação do solo.
2. Na ausência do possuidor a suspensão referida no número anterior poderá ser



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
**SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA, PESCAS E AMBIENTE**  
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

ordenada na pessoa do autor dos trabalhos.

3. O desrespeito pela ordem de suspensão dos trabalhos, determinará a instauração de embargo judicial.

**Artigo 18º**

**(Incumprimento de prazos ou condições)**

1. O incumprimento dos prazos ou condições impostas nas licenças, sem que se justifique a sua prorrogação ou alteração, ou nos termos do artigo anterior será aplicada a coima prevista no artigo 9º.

2. Sempre que se verifique embargo judicial a coima a aplicar, nos termos do número anterior, verá os seus limites mínimo e máximo aumentados para o dobro.

**Artigo 19º**

**(Acções não autorizadas pelos possuidores)**

A aplicação da lei geral aos autores de acções não autorizadas pelos possuidores não obsta a que aqueles sejam punidos nos termos do artigo 8º.

**Artigo 20º**

**(Sanção acessória)**

1. Poderão ser apreendidos, onde quer que sejam encontrados, e declarados perdidos a favor da Região todos os produtos provenientes de práticas em contra-ordenação ao estabelecido no presente diploma e respectiva regulamentação.

2. Presumem-se provenientes de práticas em contra-ordenação os produtos que não sejam acompanhados de documentos comprovativo de terem sido obtidos em conformidade com o normativo aplicável.

3. Nos casos previstos no número anterior será concedido prazo para a apresentação do documento aí referido.

4. Em caso de reincidência, para além dos produtos referidos no nº 1, poderão ser apreendidos os instrumentos e veículos utilizados para o cometimento da

*L. J. V.*



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
**SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA, PESCAS E AMBIENTE**  
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

infracção e transporte dos produtos.

**Artigo 21º**  
**(Norma subsidiária)**

Não sendo possível verificar no próprio lugar da contra-ordenação quais as árvores e arbustos de que provieram os produtos apreendidos, nos termos do presente diploma, serão aplicadas aos detentores dos produtos as seguintes coimas:

- a) 20.000\$00 por metro cúbico de madeira ou fracção;
- b) 15.000\$00 por tonelada de lenha ou fracção;
- c) 1.000\$00 por quilogramam de carvão ou fracção.

**Artigo 22º**  
**(Circunstância agravante)**

Quando as contra-ordenações forem praticadas durante a noite, os limites mínimo e máximo das coimas a aplicar serão aumentados para o dobro.

**Artigo 23º**  
**(Fiscalização)**

Sem prejuízo das competências próprias das autoridades policiais, nomeadamente a Polícia de Segurança Pública e a Guarda Nacional Republicana, previstas na lei, são competentes para a fiscalização das acções referidas no presente diploma e sua regulamentação os agentes e funcionários da Secretaria Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente que exerçam funções de polícia florestal e de vigilantes da natureza.

**Artigo 24º**  
**(Poderes das entidades fiscalizadoras)**



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
**SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA, PESCAS E AMBIENTE**  
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

São poderes das entidades fiscalizadores, nomeadamente:

- a) Exigir a apresentação do documento comprovativo do cumprimento disposições constantes do presente diploma e na sua regulamentação;
- b) Proceder, nos termos do artigo 250º do Código de Processo Penal, à identificação dos suspeitos de prática de contra-ordenação;
- c) Proceder à vistoria das propriedades onde se suspeite que tenha sido cometida qualquer contra-ordenação;
- d) Proceder à apreensão dos produtos provenientes de contra-ordenação e ordenar o seu depósito em local conveniente.

**Artigo 25º**

**(Processo de contra-ordenação)**

1. As autoridades referidas no artigo anterior devem registar em autos as infracções que presenciem ou que lhe sejam participadas e ainda quaisquer ocorrências que indiciem a prática de contra-ordenações.

2. Em tudo o mais os processos de contra-ordenação levantados nos termos do presente diploma e respectiva regulamentação reger-se-ão pelas disposições do Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de Outubro, com alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei nº 356/89, de 17 de Outubro, e pelo Decreto-Lei nº 244/95, de 14 de Setembro.

**Artigo 26º**

**(Aplicação das coimas)**

A aplicação das coimas relativas a contra-ordenações por violação do presente diploma e sua regulamentação é da competência do Director Regional dos Recursos Florestais.

**Artigo 27º**

**(Venda dos produtos apreendidos)**



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
**SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA, PESCAS E AMBIENTE**  
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

Os produtos apreendidos que venham a ser declarados perdidos a favor da Região serão vendidos em hasta pública, de acordo a regulamentação a estabelecer para o efeito.

**CAPÍTULO IV**  
**Disposições finais e transitórias**

**Artigo 28º**  
**(Regulamentação)**

O regulamentação do presente diploma far-se-á por decreto regulamentar regional, a aprovar no prazo de 60 dias contados da data de publicação do presente diploma.

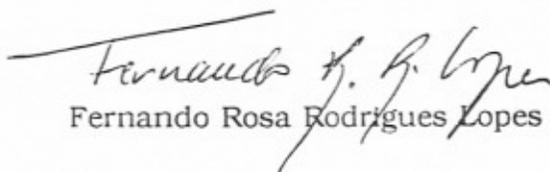
**Artigo 29º**  
**(Revogação)**

É revogado o Decreto Regional nº 19/81/A, de 27 de Outubro.

**Artigo 30º**  
**(Vigência)**

O presente decreto legislativo regional produz os seus efeitos com a entrada em vigor do diploma que o regulamentará.

O SECRETÁRIO REGIONAL DA AGRICULTURA, PESCAS E AMBIENTE

  
Fernando Rosa Rodrigues Lopes

Aprovada em Conselho, 19 de Março, Santa Cruz das Flores

